

**A SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA E O IMPÉRIO BRASILEIRO
(1821-1891)**

RODRIGO DE SÁ NETTO¹

No contexto da Revolução Liberal Constitucionalista, iniciada na cidade do Porto em 24 de agosto de 1820, a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça surgiu no âmbito das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Foi instituída pela lei de 23 de agosto de 1821, que estabeleceu um órgão congênere em Portugal, a partir do desmembramento dos negócios que antes estavam sob a competência da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. No Brasil, a disposição das Cortes foi confirmada durante a regência do príncipe d. Pedro, pelo decreto de 3 de julho de 1822, reafirmando a intenção original da lei aprovada em Portugal de facilitar o expediente “dos multiplicados negócios que pesam sobre a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino” (Brasil, 1889: 26-27). Eram atribuições suas todos os objetos de justiça civil e criminal, os negócios eclesiásticos, a expedição das nomeações de todos os lugares da magistratura, ofícios e empregos sob sua jurisdição, a inspeção das prisões e tudo quanto fosse relativo à segurança pública, bem como a promulgação de todas as leis, decretos, resoluções e demais ordens sobre assuntos de sua alçada, sua comunicação às esferas competentes e sua fiscalização (ibidem: 32).

Retrocedendo ao reinado de d. João V, encontramos as origens de sua antecessora, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, criada pelo alvará de 28 de julho de 1736. Tendo sobrevivido às reformas pombalinas da segunda metade do século XVIII, esta secretaria foi transferida em 1808, com a vinda da corte portuguesa para o Rio de Janeiro e a decorrente instalação de uma ampla e complexa estrutura administrativa e judiciária para adequar o Brasil ao seu novo papel de centro político da monarquia portuguesa. No caso das secretarias de Estado, ao contrário de outros órgãos centrais como os tribunais e conselhos, mantiveram-se as disposições estabelecidas pelo alvará de 1788 que reformara as secretarias criadas em Portugal pelo alvará de 1736 (Cabral; Camargo, 2010: 47-61). Além de ser responsável pelas matérias de cunho

¹ Técnico em Assuntos Culturais do Arquivo Nacional/ Mestrando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

jurídico e policial, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino tinha como encargo:

(...) os provimentos de títulos e oficiais-maiores da Casa Real, as doações, jurisdições, privilégios, rendas, pleitos e homenagens e mercês, a Intendência dos Negócios com Roma, as nomeações dos prelados e os provimentos de presidentes e ministros para todos os Tribunais, Relações e lugares de letras do Reino e Domínios, os benefícios e assuntos relativos às Ordens Militares, e os demais negócios pertencentes ao governo interior do Reino, administração da fazenda, negócios, e dependências de todas as alfândegas marítimas, casas de despacho, e aduanas da fronteira. O secretário ainda tinha em seu poder os selos reais. (ibidem, p. 51)

A Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, por todo o Império, teve como sede a antiga residência do conde da Barca, situada na rua do Passeio, 42, prédio comprado de seus herdeiros por d. João VI e onde esteve em atividade a oficina da Impressão Régia. Seu primeiro ministro e secretário de Estado foi Caetano Pinto de Miranda Montenegro, mais tarde marquês da Vila Real da Praia Grande, doutor em direito pela Universidade de Coimbra e dotado de ampla experiência administrativa, tendo governado diferentes capitanias ainda no período colonial. No entanto, as medidas aprovadas por Montenegro à frente da Secretaria de Justiça foram “meramente formais”, estando o ministério naquele momento impossibilitado de aprovar reformas estruturais de grande impacto e limitado a “resolver casos surgidos nos processos administrativos ou judiciários, ou então intervindo na ação das autoridades religiosas” (Lacombe; Tapajós, 1986: 103). Ainda que constituísse um país independente de Portugal, diante da falta de normas jurídicas próprias ficava estabelecido pela lei de 20 de outubro de 1823, da Assembleia Constituinte, que se mantinha em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, bem como as leis promulgadas durante a regência de d. Pedro e os decretos das Cortes Portuguesas que foram especificados. Este ato restringiu o papel da secretaria, nos anos iniciais do Império, ao de mero intérprete da legislação existente.²

² A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa foi convocada em 3 de junho de 1822, antes da declaração formal de independência, com o objetivo de discutir as bases da unidade entre Brasil e Portugal. A independência brasileira em setembro de 1822 assinalaria a mudança dos objetivos da Constituinte, que deveria elaborar o projeto de uma carta constitucional. Reunida em 3 de maio de

Após a outorga da Constituição de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça teria suas atribuições aumentadas, acumulando funções que caberiam ao Poder Judiciário caso o texto da Carta, consoante com a “moderna doutrina constitucional de separação dos poderes”, estipulasse sua efetiva independência, o que acabou não acontecendo (Nogueira, 1999: 35). Dessa forma, durante todo o Império, a atuação do Judiciário foi limitada por uma excessiva dependência em relação ao Ministério da Justiça e ao Executivo de maneira geral, institucionalizada pela Carta de 1824, que não garantia a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, além de negar sua inamovibilidade, conferindo ainda à Assembleia Geral as atribuições de fazer, interpretar, suspender e revogar leis (ibidem: 39). Isto, ao lado da prática recorrente do Executivo de questionar as decisões do Judiciário, chegando mesmo a forçar sua modificação punindo magistrados (ibidem: 36-37), inviabilizava a constituição do Judiciário enquanto poder autônomo. Ao que foi dito, precisamos acrescentar que a prerrogativa de interpretar as leis conferida ao Legislativo pela Constituição não foi, durante todo o Império, praticada de fato por este poder, sendo, então, “absorvida pelo Executivo” (ibidem: 39). O melhor exemplo da interferência do Executivo nas decisões dos magistrados e do desrespeito pelos princípios fundamentais da independência do Judiciário aconteceu em 1854, durante a gestão de Nabuco de Araújo como secretário da Justiça, quando foram determinadas a aposentadoria de dois juízes e a transferência de mais um do Tribunal da Relação de Pernambuco devido à absolvição de indivíduos acusados de envolvimento com o tráfico ilegal de africanos, decisão da qual o Executivo discordava. Fatos semelhantes ocorreram nos ministérios de Honório Hermeto Carneiro Leão Paraná e João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu (ibidem: 36).

Outro caso em que o Poder Executivo, durante o Império, extrapolou seus limites usuais foi a atribuição conferida à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de administrar a organização eclesiástica, função que conservará até 1862, quando foi transferida ao Ministério do Império. Essa tutela do Estado sobre a Igreja deveu-se à reprodução no Brasil de uma “tradição regalista portuguesa” (Lacombe; Tapajós, 1986: 108) fundamentada legalmente pela Constituição de 1824, que conferia ao Executivo a prerrogativa de validar os decretos eclesiásticos, e reforçada por inúmeras portarias que

1823, a Assembleia seria dissolvida em 12 de novembro, ficando o projeto de elaboração da primeira Constituição do Brasil independente a cargo do Conselho de Estado, criado por decreto de 13 de novembro de 1823.

firmaram o controle estatal sobre a formação e nomeação dos membros da Igreja até os postos mais altos.

Para além das medidas que vinculavam a administração eclesiástica ao Estado, o trabalho do ministério no Primeiro Reinado se concentrou em questões como a normalização da entrada e permanência de portugueses remanescentes após a independência; o funcionamento da magistratura; o controle da imprensa e a repressão da criminalidade, sendo que nesse aspecto sua ação se pautou, em grande parte, pelo controle da população negra, entendida como raiz do problema.

A historiografia recente tende a confirmar o papel da Secretaria de Justiça como mantenedora da ordem ao longo de todo o período imperial, condição necessária para a constituição do Estado nacional idealizado pelas elites no poder, ou seja, um organismo voltado para a defesa dos interesses da agricultura escravista e a manutenção das diferenças no seio da própria classe senhorial, num contexto social convulsionado por rebeliões escravas, disputas sobre a posse da terra e levantes urbanos (Mattos, 1987: 189-190). Com esse objetivo, o ministério acumulava, então, além de suas funções voltadas para a repressão ao crime, outras relacionadas, indiretamente, com esse quadro mais amplo de preservação da ordem, como a normalização da propriedade da terra e da força de trabalho, a distribuição de honrarias, o processo eleitoral e a vigilância sobre a imprensa (Mattos, 1987). Nesse contexto, destacou-se a publicação pela Secretaria do primeiro Código Criminal do Império brasileiro, instituído pela lei de 16 de dezembro de 1830, mas vigorando de fato a partir de 1831, acontecimento que deu início à substituição do arcabouço legal português ainda vigente no Brasil, apesar da Independência.

É importante frisar, entretanto, que neste momento a execução do poder policial cabia à Intendência-Geral de Polícia, órgão criado pelo alvará de 10 de maio de 1808, com a mesma jurisdição do intendente de Portugal, estabelecido em 25 de junho de 1760. Com a atribuição de manter a paz e o bem comum dos súditos, a intendência possuía uma gama de atribuições que incluíam não apenas a segurança, mas também a função de disciplinar o uso do espaço urbano. Essas competências abrangiam os chamados crimes comuns, a vigilância noturna da cidade, a expedição de passaportes e o registro do expediente da Casa de Correição, além da fiscalização dos costumes, da salubridade urbana, dos divertimentos públicos, da mendicância, dos meios de

transporte e a realização de mapas de população (Cabral; Camargo, 2010: 39-40). Ainda que, pela decisão n. 77, de 15 de março de 1830, fosse da privativa competência do oficial-maior a responsabilidade sobre o “ramo da segurança”, não havia um exposto enquadramento da intendência da polícia na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, conforme os traços gerais da estrutura administrativa deste período, o que ocorreria apenas a partir da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, com a criação das chefias de polícia.³

A abdicação de d. Pedro I, em 7 de abril de 1831, representou a vitória da corrente política que pregava um “liberalismo com viés federalista”, encerrando uma etapa de submissão das províncias frente à centralização das decisões políticas no Rio de Janeiro e abrindo possibilidades para a construção de um Estado que combinasse “unidade com autonomia provincial e participação das elites provinciais no centro de decisões” (Dolhnikoff, 2005: 25; 28). Os primeiros anos da Regência foram, então, caracterizados por experiências de cunho descentralizador que atestam o domínio político do partido liberal até 1837, como a criação da Guarda Nacional, a edição do Código do Processo Criminal e a aprovação do Ato Adicional à Constituição, que instituiria de fato o federalismo no Brasil, estabelecendo as assembleias legislativas provinciais, extinguindo o Conselho de Estado, interditando o uso do Poder Moderador e promovendo um novo arranjo institucional, que definiu a divisão constitucional das competências do governo central e dos governos provinciais e conferiu autonomia administrativa e tributária ao poder local.

O primeiro secretário nomeado para a pasta da Justiça no período regencial, padre Diogo Antônio Feijó, fez da repressão dos distúrbios da ordem pública – provocados por conflitos entre liberais exaltados ou moderados, federalistas e republicanos, facções políticas condensadas ao longo dos últimos anos do Primeiro

³ A lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, reformou o Código do Processo Criminal, extinguiu a Intendência-Geral de Polícia e instituiu no município da Corte e nas províncias um chefe de polícia, auxiliado pelos delegados e subdelegados necessários, que seriam nomeados pelo imperador ou pelos presidentes de província. Com esta lei, passavam para as autoridades da polícia as atribuições policiais, administrativas e judiciais antes conferidas aos juízes de paz, devendo o cargo de chefe de polícia ser preenchido por desembargadores e juízes de direito, e os de delegado e subdelegado por juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu ainda a distinção entre as funções de polícia administrativa, onde os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, e as funções judicantes, que incluíam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com pena de até seis meses e multa de no máximo cem mil-réis (Holloway, 1997: 70).

Reinado – uma de suas maiores prioridades, relacionando-se a esse imperativo a edição da lei de 18 de agosto de 1831, que criou a Guarda Nacional, milícia armada organizada localmente e idealizada como “elemento de coerção das classes perigosas urbanas” (Fragoso, 1996: 199). Ao mesmo tempo, ao longo de toda a Regência, a secretaria buscou auxiliar no combate às diversas sedições e revoltas escravas que punham em risco a estabilidade política e mesmo territorial brasileira, destacando-se entre as mais importantes a Revolta dos Malês, a Cabanagem, a Cabanada e a Farroupilha.

Nos primeiros anos da Regência, outros dois atos de grande importância passaram pela secretaria, sendo o primeiro a edição da lei de 7 de novembro de 1831, que tornou ilegal o tráfico de africanos para o Brasil, e o segundo a edição do Código do Processo Criminal, cujo projeto foi apresentado à Assembleia Geral em 1829, tornando-se lei, finalmente, em 29 de novembro de 1832, tendo o secretário Honório Hermeto Carneiro Leão dado as instruções para sua execução pelo decreto de 13 de dezembro de 1832. Significativas mudanças no panorama jurídico foram introduzidas pelo código, como a instituição do *habeas corpus* e a concentração de poderes judiciários e policiais na figura do juiz de paz, magistrado eleito em âmbito municipal e, por conseguinte, agente de descentralização da lei. Já no que diz respeito à rotina de trabalho da secretaria, a edição do código demandou a emissão de sucessivos avisos e portarias com o objetivo de “interpretar a lei e adaptá-la às necessidades do momento” (Lacombe; Tapajós, 1986: 158), problema que ministros como Carneiro Leão e Aureliano Coutinho atribuíam a defeitos na lei tal como fora aprovada, e que ocupava “grande parte do expediente do ministério da Justiça” (ibidem: 175).

No plano político nacional, a partir da regência de Araújo Lima em 1837, com a progressiva ascensão do grupo conservador e sua aliança com os grandes cafeicultores fluminenses, iniciou-se um desmonte da legislação descentralizadora e, portanto, do Estado federalista arquitetado pelos liberais, ganhando forma um novo projeto de Estado, desta vez centralizado, que se consolidará nos primeiros anos da década de 1850. Assim, a lei n. 105, de 12 de maio de 1840, chamada Lei Interpretativa do Ato Adicional, retirou inúmeras atribuições das províncias, como a faculdade de nomear funcionários públicos, e, no tocante ao ramo da justiça, foi aprovada a lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal, criando uma “rede policial” (Fragoso, 1996: 199-200) formada por delegados e subdelegados escolhidos

pelo governo central e submetidos a um chefe de polícia ligado à Secretaria da Justiça. Esses delegados irão herdar as competências policiais antes a cargo dos juízes de paz, e a referida malha policial passaria ainda a compreender, após 1850, a própria Guarda Nacional, submetida finalmente aos chefes de polícia e ao governo central.

Quanto à composição ministerial, o Segundo Reinado dividiu-se em fases distintas, tendo a primeira, marcada pela escolha dos ministros individualmente pelo monarca, durado até 1847, quando foi instituído o Conselho de Ministros. Desde então coube ao presidente do conselho a indicação em bloco do ministério a ser aprovado por d. Pedro II, observando-se um revezamento partidário na formação dos gabinetes até 1853. A partir dessa data houve um domínio do Partido Conservador encerrado em 1858, quando a participação ministerial será mais uma vez ferrenhamente disputada por ambos os partidos até 1870, inaugurando nova fase de acomodação e revezamento partidário estendendo-se ao fim do Império (Lacombe; Tapajós, 1986: 181). A direção da Secretaria de Justiça obedeceu a essas oscilações conjunturais.

Ao longo da Regência e nos primeiros anos do Segundo Reinado, inúmeros relatórios dos titulares da Justiça expressaram a urgência de se elaborar o primeiro Código Comercial para o Brasil, aprovado finalmente em 25 de julho de 1850, tendo seu projeto tramitado no Legislativo desde 1834. À sua promulgação seguiu-se a aprovação de inúmeros decretos sugeridos pelo ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, com a intenção de complementar o novo código na normalização das atividades comerciais, sendo o expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, nos meses subsequentes, marcado pelo esforço de se regular o funcionamento do código a partir de portarias e avisos.

No entanto, a medida mais importante emanada da secretaria na gestão de Queirós foi a lei n. 584, de 4 de setembro de 1850, que, frente ao recrudescimento da repressão inglesa ao comércio internacional de escravos, sob a forma da lei *Bill Aberdeen*, transferiu para auditores da Marinha os processos dos comerciantes ilegais de escravos, tornando a repressão ao comércio negreiro muito mais eficaz. Fruto do empenho pessoal do ministro, que atualizou um projeto de 1837 e zelou por sua rápida aprovação, a lei seria acompanhada de diversas medidas da Secretaria voltadas para sua correta execução e de constante empenho em sua aplicação, cobrando-se dureza das autoridades policiais e dos magistrados no julgamento dos envolvidos com o tráfico. Até

então a preocupação com o comércio ilegal de escravos surgia frequentemente nos relatórios ministeriais, que estampavam a dificuldade de se fazer cumprir a lei de 1831, e em inúmeros avisos e outros atos da secretaria, como, por exemplo, a decisão de 29 de maio de 1847, designando a autoridade incumbida de julgar as tripulações de navios envolvidos no tráfico ilegal de negros e definindo a forma que se deveria dar aos processos de emancipação dos africanos encontrados nessas embarcações.

Durante as décadas de 1850 e 60, o trabalho da secretaria compreendeu medidas rotineiras voltadas para o funcionamento da magistratura, com destaque para a criação, em 1873, de sete novos tribunais da Relação; ações voltadas para o combate da crise comercial decorrente da Guerra do Paraguai, como a lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária; a repressão à produção de moeda falsa; e relativa preocupação com a segurança pública, frente à diminuição do contingente policial entre 1864 e 1870, acarretada pelo recrutamento para a guerra.

Ao mesmo tempo, desse momento em diante, um assunto ocupará constantemente a rotina da secretaria: a urgente necessidade de se elaborar um código civil. Pode-se dizer que a justiça, na sua falta, estava “distribuída de acordo com os interesses políticos e as condições financeiras e posição social dos que infringiam disposições legais” (Lacombe; Tapajós, 1986: 193) ainda vigorando por aqui as Ordenações portuguesas, muitas vezes incompatíveis com a realidade da sociedade brasileira imperial. A primeira tentativa de elaboração do código se deu em 1858, durante a gestão de Tomás Nabuco de Araújo, tendo sido escolhido para produzi-lo o jurista Augusto Teixeira de Freitas.⁴ Permanecendo inconcluso após anos de trabalho, o projeto foi retomado em 1872, encomendado dessa vez ao próprio ex-ministro Tomás Nabuco de Araújo, que morreria em 1878 sem tê-lo concluído. O código não se

⁴ Augusto Teixeira de Freitas integrou uma das primeiras gerações de juristas formados pelas escolas de direito do Brasil, tendo cursado a Academia de Ciências Sociais e Jurídicas de Olinda e a Faculdade do Largo do São Francisco, em São Paulo, formando-se pela primeira em 1837. Previsto na Constituição de 1824 o estabelecimento de um código civil, Teixeira de Freitas seria contratado pelo governo imperial em 1855 para elaborar uma consolidação das leis civis, primeira etapa da elaboração do projeto ou anteprojeto do Código Civil. A obra, que foi intitulada *Consolidação das leis civis*, foi entregue ao governo em 1857 e publicada no ano seguinte. Em 1859, Teixeira de Freitas foi contratado para elaborar o projeto do Código Civil do Império, cujas críticas levaram à suspensão do trabalho em 1865. O estudo para a redação do projeto de código civil daria origem à obra “Esboço”, publicada em fascículos pelo autor entre 1860 e 64. Sobre a concepção do projeto de código civil por Teixeira de Freitas ver Guerra (2010: 62-73).

concretizaria no Império.⁵

Em 1875, a Secretaria de Justiça teve importante papel no apaziguamento da relação entre Estado e Igreja, conturbada pela condenação dos bispos do Pará e de Olinda em 1872, em razão de desobediência a uma decisão do governo sobre questão de fundo eclesiástico. O ministro foi chamado, a pedido do duque de Caxias, presidente do gabinete no poder, a conferir anistia aos dois religiosos, medida que visava “restabelecer a paz no Império” (Lacombe; Tapajós, 1986: 250). Entretanto, o conflito entre Estado imperial e Igreja, em torno da ingerência estatal nos negócios religiosos que nesse momento acontecia por meio da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, atingiu aqui o seu ápice, compondo com outros elementos – como a Guerra do Paraguai, o recrudescimento do movimento republicano e a abolição da escravidão em 1888, fato que significou um “deslocamento do Estado de suas bases socioeconômicas” (Fragoso, 1996: 207) – um quadro mais amplo de crise do regime monárquico culminado com a deposição de d. Pedro II e a instauração da República em 1889.

Na década de 1880, destacaram-se alguns atos da secretaria, como o decreto de 28 de setembro de 1880, que aprovou os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros, medida tida pelo ministro Manuel Pinto de Sousa Dantas como “fundamental para o bom funcionamento da Justiça no Império” (Lacombe; Tapajós, 1986: 255); o decreto n. 8.386, de 14 de janeiro de 1882, que deu novo regulamento à Casa de Correção da Corte; e uma série de decretos, emitidos entre 1884 e 85, que procuraram organizar diversos serviços, como o Asilo de Mendicidade da Corte, o presídio de Fernando de Noronha e o Corpo Militar de Polícia da Corte, além do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885, que regulou os empregos de justiça, fixando suas atribuições e cargos vitalícios.

Examinando de perto a organização interna da secretaria desde sua fundação e ao longo do Império, percebe-se sua evolução de uma estrutura muito simples, com poucos funcionários sem uma divisão clara de atribuições, para um órgão complexo e organizado.

⁵ Joaquim Nabuco morreu em 1878, deixando concluídos duzentos artigos de seu projeto de código civil. Haveria ainda duas tentativas de elaboração deste projeto, sendo a primeira a de Joaquim Felício dos Santos, apresentada em 1881, que não seria provada pela comissão encarregada de sua revisão. Em 1889, o secretário da Justiça, Cândido de Oliveira, nomeou nova comissão para redação do código civil, composta por José da Silva Costa, Olegário de Aquino e Castro, Afonso Moreira Pena, Manoel Pinto de Souza Dantas, Antonio Coelho Rodrigues e José Júlio de Albuquerque, dissolvida com o fim da monarquia (Lacombe; Tapajós, 1986: 77).

Em seus primeiros anos, a secretaria permaneceu desprovida de regulamento interno, uma vez que, apesar de a Constituição de 1824 prever a definição por lei das atribuições das secretarias de Estado, falharam as tentativas iniciais de se aprovar um regulamento para a pasta da Justiça (Calmon, 1972: 49), materializado apenas pela decisão n. 77, de 15 de março de 1830, que distribuiu seus trabalhos entre cinco classes. Essa reforma foi seguida pela lei de 4 de dezembro de 1830, que, ao extinguir a Chancelaria-mor do Império, transferiu suas funções para a Secretaria de Justiça, acumulando o secretário desta pasta o cargo de chanceler. Sobre essa primeira organização é interessante notar que a divisão por classes implicou apenas a repartição de funções entre os oficiais-maiores, pois, pela lei do orçamento, de 15 de novembro de 1831, ficaram proibidas até 1838 as nomeações para cargos que não fossem o de oficial-maior.

Em 1842, a secretaria passou por nova reorganização para responder à Reforma do Código do Processo Criminal de 1841 e à decorrente centralização das funções judiciárias antes a cargo dos juizes de paz (Calmon, 1972: 32). Pelo decreto n. 178(B), de 30 de maio de 1842, as cinco classes deixaram de existir e suas atribuições foram então divididas em três novas seções. Outra reforma aconteceu logo depois, determinada pelo decreto n. 347, de 19 de abril de 1844, mas sem trazer qualquer alteração para a estrutura da secretaria, introduzindo apenas pequenas mudanças relativas à procedimentos administrativos internos (Lacombe; Tapajós, 1986: 42-43).

Importante alteração, entretanto, aconteceu na gestão de Nabuco de Araújo pelo decreto n. 2.350, de 5 de fevereiro de 1859. O órgão passou a contar com três novas seções, sendo uma delas, a Seção Central, uma espécie de “departamento administrativo” (Lacombe; Tapajós, 1986: 45); foram instituídos dois cargos de consultor, a quem caberia emitir pareceres sobre matérias de cunho jurídico e eclesiástico, respectivamente; e quase triplicou o quadro de funcionários da secretaria. Além disso, aumentando suas atribuições e poderes, reforçou-se a importância do oficial-maior, agora transformado em diretor-geral, pensado como elemento capaz de conferir continuidade e estabilidade aos serviços da secretaria por sua longa permanência no órgão, decorrente de relativa imunidade às mudanças políticas. Além disso, a reforma pretendeu imprimir critérios meritocráticos à seleção dos servidores, por prever concurso para o preenchimento do cargo de praticante e abolir a antiguidade

como requisito para nomeação dos oficiais e amanuenses (ibidem: 48).

Em função do decreto n. 2.747, de 16 de fevereiro de 1861, instituindo a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, a Secretaria da Justiça perdeu inúmeras de suas atribuições, tanto para o novo órgão como para a pasta do Império, sendo que para o primeiro foram as competências sobre o serviço de iluminação pública, os telégrafos e os bombeiros, e para a última os assuntos eclesiásticos e o montepio dos servidores do Estado. A esse movimento de esvaziamento da secretaria da Justiça em favor do Império e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas podemos relacionar a tendência de se priorizar a difusão de um projeto de civilização no programa do Estado Imperial, em detrimento da necessidade de manutenção da ordem (Mattos, 1994: 190), diretriz que perde importância num contexto de maior estabilidade política. O encolhimento da Secretaria de Justiça aparece claramente no decreto n. 2.750, de 16 de fevereiro de 1861, que, reformando-a, manteve apenas um consultor e reduziu suas seis seções a quatro, uma sensível diminuição no seu quadro de funcionários condizente com a perda de funções.

Pelo decreto n. 2.445, de 12 de abril 1865, a secretaria recebeu novo regulamento, de cunho disciplinador, concentrado em temas como o horário dos servidores, a proibição de se tratar de assuntos estranhos ao expediente do órgão em suas dependências, a regulação do andamento dos processos e o uso do material da repartição. Sua estrutura e atribuições, no entanto, mantiveram-se intocadas.

Uma última reforma aconteceu em 1868, instituída pelo decreto n. 4.159, de 22 de abril, que, mesmo sem trazer qualquer alteração em suas atribuições, introduziu uma importante mudança no que diz respeito à estrutura da secretaria: a extinção do cargo de consultor.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça não sofreu qualquer outra modificação durante o Império, sendo formalmente extinta pelo decreto de 30 de outubro de 1891, que, em razão da mudança para o regime político republicano, reestruturou os serviços da administração federal e instituiu seu sucessor, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

BIBLIOGRAFIA

ARQUIVO NACIONAL. Alvará pelo qual é Vossa Majestade servido criar três secretarias de Estado, de 28 de julho de 1736. Fundo Diversos Códices, código 796, v. 2, fls. 19-21.

BRASIL. Lei de 23 de agosto de 1821. Determina que se distribuam por duas secretarias os negócios que correm pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra - dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 31-32, 1889.

_____. Decreto de 3 de julho de 1822. Cria a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 26-27, 1887.

_____. Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo senhor d. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das cortes portuguesas que são especificados. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 7-10.

_____. Decisão n. 77 de 15 de março de 1830. Sobre a divisão por classes dos trabalhos da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte segunda, p. 58-62, 1876.

_____. Lei de 4 de dezembro de 1830. Extingue a Chancelaria-mor do Império e a Superintendência dos novos direitos. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 68-70, 1876.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 142-200, 1876.

_____. Lei de 15 de novembro de 1831. Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1832-1833. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 229-258, 1875.

_____. Lei de 18 de agosto de 1831. Cria a Guarda Nacional e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 49-75, 1875.

_____. Lei de 7 de novembro 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 182-185, 1875.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 186-242, 1874.

_____. Decreto de 13 de dezembro de 1832. Dá instruções para a execução do Código do Processo Criminal. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 195-203, 1874.

_____. Lei n. 105, de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 5-7, 1863.

_____. Decreto n. 178(B), de 30 de maio de 1842. Dando nova organização à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 329-335, 1843.

_____. Decreto n. 347, de 19 de abril de 1844. Reformando a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em virtude do art. 44 da lei de 21 de outubro de 1843. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 31-42, 1845.

_____. Decisão n. 88, de 29 de maio de 1847. Aviso ao Promotor Público, declarando a que Autoridade deve ser incumbida a formação dos processos para julgamento dos navios apresados, pelo fato de se empregarem no tráfico ilícito de Africanos; e qual a forma de processo que cumpre adotar-se para a emancipação dos Africanos encontrados a bordo de tais navios. *Coleção das decisões do Governo do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 153-154, 1848.

_____. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 57-239, 1851.

_____. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 267-270, 1851.

_____. Decreto n. 2.350, de 5 de fevereiro de 1859. Reforma a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 43-58, 1859.

_____. Decreto n. 2747, de 16 de fevereiro de 1861. Dá execução ao decreto 1.067 de 28 de julho de 1860. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 127-129, 1861.

_____. Decreto n. 2750, de 16 de fevereiro de 1861. Altera o decreto n. 2.350, de 5 de fevereiro de 1859, que reforma a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 146-147, 1861.

_____. Lei n. 1.273, de 24 de setembro de 1864. Reforma a legislação hipotecária, e estabelece as bases das sociedades de crédito real. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 1, p. 69-86, 1864.

_____. Decreto n. 2.445, de 12 de abril de 1865. Aprova o regulamento interno da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 83-100, 1865.

_____. Decreto n. 4159, de 22 de abril de 1868. Reforma a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 229-244, 1868.

_____. Decreto n. 7836, de 28 de setembro de 1880. Aprova os estatutos do Instituto dos Advogados Brasileiros. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 591-599, 1881.

_____. Decreto n. 8386, de 14 de janeiro de 1882. Dá novo regulamento para a Casa de Correção da Corte. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 50-86, 1883.

_____. Decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885. Consolida a legislação relativa aos empregos e ofícios de Justiça, provê aos casos omissos e elimina algumas disposições antinômicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço público. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 411-444, 1886.

_____. Decreto de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da administração Federal. *Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, partes 1 e 2, volume 1, p. 42-45, 1892.

- CABRAL, Dilma (org.); CAMARGO, Angélica Ricci. A casa real, as secretarias de Estado e outros órgãos da administração central. In: _____. *Estado e administração: a corte joanina no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2010. p. 47-61.
- CALMON, Pedro. *História do Ministério da Justiça (1822-1972)*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1972.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- _____. Federalismo e centralização no Império brasileiro: história e argumento In: _____. *Pontos e bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole (1808-1835)*. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). *1822: dimensões*. São Paulo: Perspectiva, 1972. p. 160-184.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- FRAGOSO, João Luís. Mais do que uma *plantation* escravista-exportadora. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p. 145-196.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. A herança colonial – sua desagregação. In: _____ (org.). *História geral da civilização brasileira*, t. II, v. 1: O processo de emancipação. São Paulo: Difel, 1962. p. 9-39.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- LACOMBE, Américo Jacobina; TAPAJÓS, Vicente. *Organização e administração do Ministério da Justiça no Império*. Brasília: Funcep; Ministério da Justiça, 1986.
- MATTOS, Ilmar R. de. A teia de Penélope: liberdades e hierarquias. In: _____. *O tempo Saquarema: a formação do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Access, 1994. p. 183-265.
- MELO, Josemar Henrique. A ideia de arquivo: a secretaria do governo da capitania de Pernambuco (1687-1809). Dissertação (Doutorado em Ciências Documentais) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2006. 2 v.
- NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras: 1824*. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.
- RODRIGUES, Celso. *Assembleia Constituinte de 1823: ideias políticas na fundação do Império brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2004.
- RODRIGUES, José Honório. *A Assembleia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.
- SCHIAVINATTO, Iara Lis. Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si (c. 1780-1830). In: MALERBA, Jurandir (org.). *A Independência do Brasil: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 209-240.